



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.900106/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.045 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de outubro de 2023
Recorrente CUNHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80¹.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes e a receita pertinente tenha sido oferecida à tributação, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

¹ Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.045 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.900106/2018-46

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CUNHA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., em face da decisão de nº 110-000.045, proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante da decisão de julgamento proferida pela DRJ/10, o qual será complementado ao final:

“Trata-se de manifestação de inconformidade de fls. 08/11, apresentada contra o despacho decisório de fls. 106/109.

A autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DOMP 01185.33843.261214.1.3.02-9767 e negou homologação às compensações correspondentes, conforme evidenciado na imagem a seguir (ver fl. 106):

2-IDENTIFICADOR DO PER/DOMP			
PER/DOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TÍPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
01185.33843.261214.1.3.02-9767	1o. trimestre de 2014 - 01/01/2014 a 31/03/2014	Saldo Negativo de IRPJ	10510-900.106/2018-46

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de ~~termo de intimação~~, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DOMP, consta imposto a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.716,81
Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 7.628,28

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DOMP:
01185.33843.261214.1.3.02-9767 32730.85770.290315.1.7.02-2160 14722.02066.290315.1.3.02-6099 28349.82981.300315.1.3.02-4040

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/06/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.942,18	12.355,84	25.665,81

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DOMP", item "PER/DOMP-Despacho Decisório".

Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A contribuinte contesta as razões fazendárias. Ratifica a efetividade do direito creditório reclamado, que descreve ter origem em imposto de renda retido na fonte. Apresenta comprovante de rendimentos e documentação extraída de sua contabilidade, com vistas a certificar a existência do referido crédito de IRRF. Reclama que, no máximo, teria havido erro no preenchimento do PER/DOMP, o que não elidiria, no seu entender, a efetividade do direito creditório. Requer, pois, a revisão do despacho decisório. Subsidiariamente, a interessada reclama que o processo seja convertido em diligência, bem como que seja intimada a apresentar documentos que eventualmente sejam necessários para a solução do litígio.

Com vistas a exaurir a aplicação dos princípios da verdade material e do contraditório no caso concreto, os autos foram encaminhados à em diligência à Delegacia de origem, para que a contribuinte fosse intimada a comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis que deram ensejo à retenção do IRRF de R\$ 86.345,09. Registrou-se, no despacho de diligência, a subordinação do aproveitamento do IRRF à sistemática de tributação contida no art. 76, I, da Lei 8.981/1995.

Intimada a apresentar os documentos de prova correspondentes, a contribuinte apresentou a petição e documento anexo de fls. 124/125, em que insiste na tese de que teria direito ao aproveitamento direto de créditos de IRRF. Menciona a existência de “um saldo do IRRF a compensar de R\$ 75.090,04 (...), que efetivamente nem se chegou a dele se utilizar integralmente na compensação objeto da demanda”. Defende textualmente que “não há que se falar em comprovação de oferecimento à

tributação dos rendimentos que deram origem à retenção de IRRF do valor de R\$ 86.345,09 (...)."

Após, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório do essencial." (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

DISPENSA DE EMENTA

Decisão sem ementa, em cumprimento ao disposto na Portaria RFB 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Em sessão do dia 10 de abril de 2023, a DRJ/10 ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte argumenta ter havido **erro material** no **preenchimento** do **PER/DCOMP** e defende que o **crédito** então reclamado **teria origem** em **retenções de IRRF** de **aplicações financeiras** supostamente "vindas do ano-calendário 2013" e controladas contabilmente na conta de ativo 1.1.3.08.004;
- (ii) a **tese** defendida pela Contribuinte, todavia, demonstra-se **incompatível** com a **sistemática de tributação** de rendimentos de **aplicações financeiras** de renda e fixa e variável;
- (iii) a partir de 01/01/1995, os **rendimentos** de **aplicações financeiras** passaram a **integrar** o **lucro real e o IRRF** correspondente passou a ser compensável com o imposto apurado na declaração do IRPJ;
- (iv) o **IRRF**, pois, salvo as hipóteses de retenção exclusiva, configura antecipação do imposto devido ao final do período de apuração, razão pela qual **somente é passível** de **aproveitamento** mediante a sua **dedução** na apuração do ajuste anual, **não podendo ser reclamado** diretamente por meio de PER/DCOMP, a **título de pagamento indevido ou a maior**;
- (v) tendo em vista que **não houve** sequer a **comprovação** pela Contribuinte quanto ao **oferecimento à tributação** dos rendimentos que deram ensejo à retenção reclamada, o que eventualmente poderia repercutir na apuração de saldo negativo de IRPJ no período examinado, não há o que reparar quanto à decisão da unidade de origem.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 138/143), no qual pleiteia a reforma da decisão proferida pela DRJ/10 sob a alegação de que:

- (i) os rendimentos auferidos até 12/2013 foram lançados como receita financeira, oferecidos regularmente à tributação, sendo os valores do imposto retido na fonte até 12/2013 contabilizado em conta própria para ser efetuada a dedução na forma da legislação vigente;
- (ii) o que ocasionou o lançamento fiscal decorrente da análise da Autoridade Fazendária dos PER/DCOMPs apresentados de forma equivocada e desnecessária, frise-se, foi precisamente o equívoco na feitura das DCOMPs que nem necessárias eram, mas que foram feitas talvez por um excesso de zelo profissional para formalizar as compensações dos impostos devidos entre 08 e 12/2013 com os impostos retidos na fonte de aplicações financeiras do período;
- (iii) a dedução e/ou compensação dos impostos devidos entre 08 e 12/2013 foi regularmente inserida na escrita contábil fiscal (conta contábil de Ativo 1.1.3.08.004), que reflete as retenções de IRRF de aplicações financeiras e que continha um saldo do IRRF a compensar/deduzir de R\$ 75.090,04 conforme fl. 002 do livro razão contábil;
- (iv) no Balancete Mensal de Verificação relativo à competência 01/2014, extraído do Sistema Público Escrituração de Digital (SPED Contábil), onde estão destacados os valores e saldos de IRRF a Recuperar de Aplicações Financeiras (conta de ativo) bem como da conta de Receitas (Resultado) onde foram lançadas as respectivas receitas e consequentemente oferecidas à tributação pela sistemática de Apuração do Lucro Real;
- (v) a conta de IRRF a Recuperar (gravada como PROV. IRRF A COMPENSAR) o saldo anterior, provindo do ano de 2013 conta com o saldo de R\$ 75.090,04. Esse saldo é o que foi utilizado para a dedução/compensação dos tributos objetos das DCOMPs apresentadas posteriormente à apuração entre 08 e 12/2013, de forma equivocada, quando deveria a contabilidade ter procedido simplesmente com as deduções do IRRF com os tributos apurados, mas que de qualquer forma, não trouxe prejuízo aos cofres públicos, pois o imposto já havia sido recolhido por antecipação, na fonte pagadora dos rendimentos;
- (vi) o que não se pode entender é a manutenção do lançamento, mesmo após serem feitos todos os esclarecimentos necessários e comprovação do quanto alegado;
- (vii) estar-se-á promovendo a exigência de imposto que já foi pago (*bis in idem*), retidos na fonte de aplicações financeiras, o que não se pode aceitar, por se tratar de cobrança de imposto em duplicidade;
- (viii) o imposto das indigitadas DCOMPs não homologadas, não se trata de compensação propriamente dita, mas sim de dedução do imposto de

renda retido na fonte de aplicações financeiras com os impostos apurados nos períodos em referência;

- (ix) o lançamento fiscal é completamente improcedente, devendo-se cancelar, tanto os PER/DCOMPs, eis que desnecessários (pela sistemática de apuração/dedução pura e simples), quanto o valor dos tributos cobrados, pois que em duplicidade, haja visto que já foi pago pela retenção na fonte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017² e pela Portaria CARF nº 6.786/2022³. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **26/05/2023** (e-fl. 135), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/06/2023** (e-fl. 137), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

² Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

⁴ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 1º trimestre de 2014, no valor de **R\$ 78.716,81** (setenta e oito mil, setecentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

O Despacho Decisório (e-fl. 106), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que “*de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL		
No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta imposto a pagar.		
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 78.716,81		
Valor do imposto a pagar na ECF: R\$ 7.628,28		
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 01186.33843.261214.1.3.02-9767 32730.85770.290315.1.7.02-2160 14722.02066.290315.1.3.02-6099 28349.82981.300315.1.3.02-4040		
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
48.942,18	12.355,84	25.665,81
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".		
Base Legal: Arts. 1º a 3º; art. 6º, parágrafo 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.		

Em 10 de abril de 2023 foi proferida a r. decisão recorrida pela DRJ/10 (e-fls. 127/129), **mantendo integralmente a decisão que não homologou a compensação pleiteada**, tendo em vista que, “**não houve sequer a comprovação pela contribuinte quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos que derem ensejo à retenção reclamada, o que eventualmente poderia repercutir na apuração de saldo negativo de IRPJ no período examinado, não há o que reparar quanto à decisão da unidade de origem**” (e-fl. 129, g.n.).

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“A **tese defendida** pela interessada, todavia, demonstra-se **incompatível** com a sistemática de **tributação de rendimentos de aplicações financeiras** de renda e fixa e variável, no âmbito do IRPJ. Senão, vejamos.

A partir de 01/01/1995, os **rendimentos de aplicações** financeiras **passaram a integrar o lucro real** e o **IRRF** correspondente **passou a ser compensável** com o **imposto apurado** na declaração do **IRPJ**. Nesse sentido, assim dispôs o art. 76, I, da Lei 8.981, de 1995, verbis:

(...)

O **saldo negativo de IRPJ**, eventualmente calculado ao final de cada período de apuração, é que se mostra **passível de restituição e/ou compensação** posterior, nos termos da legislação vigente.

Assim sendo, e tendo em vista que **não houve sequer a comprovação pela contribuinte quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos** que derem ensejo à retenção reclamada, o que eventualmente poderia repercutir na apuração de saldo negativo de IRPJ no período examinado, **não há o que reparar quanto à decisão da unidade de origem.**” (e-fls. 128/129, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a **decisão recorrida justificou a glosa** no fato de que, “*não houve sequer a comprovação pela contribuinte quanto ao oferecimento à tributação dos rendimentos que deram ensejo à retenção reclamada*”.

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos**, conforme apontado no Despacho de Diligência proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/10 (e-fls. 115/118) e reiterado na decisão recorrida.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que “*o imposto das indigitadas DCOMPs não homologadas, não se trata de compensação propriamente dita, mas sim de dedução do imposto de renda retido na fonte de aplicações financeiras com os impostos apurados nos períodos em referência*”, nos seguintes termos:

“Feitas tais considerações, até é de se compreender o lançamento pela NÃO HOMOLOGAÇÃO das PER/DCOMPs apresentadas; primeiro, porque feitas com notório erro da informação que estar-se-ia fazendo compensação com base de cálculo negativa do IRPJ, quando em verdade se tratou de dedução dos impostos retidos na fonte de aplicações financeiras; e segundo, porque, as mesmas DCOMPs eram totalmente desnecessárias, pois a sistemática de tributação de rendimentos de aplicações financeiras de renda e fixa e variável, no âmbito do IRPJ, conforme art. 76, I da Lei nº 8.981/95, determina que o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras, seja deduzido do apurado no encerramento do período, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

O que não se pode entender é a manutenção do lançamento, mesmo após serem feitos todos os esclarecimentos necessários e comprovação do quanto alegado, com os documentos contábeis juntados e da própria Escrituração Contábil Digital (ECD).

A se manter esse estado das coisas, estar-se-á promovendo a exigência de imposto que já foi pago (bis in idem), retidos na fonte de aplicações financeiras, o que não se pode aceitar, por se tratar de cobrança de imposto em duplicidade.” (e-fl. 142, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se, pelas informações prestadas pela Unidade de Origem a título de retorno da diligência, no documento titulado “**Informação nº 536/2023/EQAUD-DEVAT-05ªRF**” (e-fl. 126), que a Recorrente “*insiste na tese de que teria direito ao aproveitamento direto de créditos de IRRF*”, sem sequer comprovar o oferecimento das receitas à tributação. Confira-se:

4. Contudo, conforme disposto na manifestação da interessada em resposta à Intimação e também na sua Manifestação de Inconformidade, esta entende equivocadamente que não se trata de crédito do tipo “SALDO NEGATIVO DE IRPJ” e sim de crédito de “IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS” e que este não tem relação com o saldo negativo.

5. Assim, por meio da documentação apresentada, às fls. 124 e 125, não ficou comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos tributáveis que deram ensejo à retenção do IRRF de R\$ 86.345,09.

Portanto, à luz da decisão recorrida, para fazer jus à dedução dos referidos valores, a Recorrente deveria fazer prova de que **contabilizou os rendimentos no respectivo período, de forma a oferecê-los à tributação**, o que de fato não fez.

A técnica de antecipação implica que **todo o rendimento** seja levado em consideração no ajuste final (inclusive aquele tributado antecipadamente), formando-se a **base de cálculo total do tributo** e calculando-se o **tributo total devido do período** para, aí sim, dele ser deduzido o tributo pago de forma antecipada.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido, fazendo-se incidir, portanto, a Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, **desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.**

Nesse contexto, o entendimento manifestado na decisão recorrida também encontra respaldo em precedente desta 2ª Turma Extraordinária, no sentido de que “*A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção.*” (Processo nº 10880.940799/2010-44. Acórdão nº 1002-001.884. Sessão de 13/01/2021. Relator Aílton Neves da Silva).

Outro ponto crucial a considerar é que o **artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)**⁵ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Trata-se de fundamentação por si só suficiente para se manter incólume o acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

⁵ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

